



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2024.

Aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2024, que aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Eis o seu teor:

Art. 1º São aprovadas as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021. Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

As Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021, têm o seguinte propósito, conforme Exposição de Motivos, materializada na Mensagem nº 447, de 2023:

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto das emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

2. A Convenção Constitutiva da IMO, adotada em 1948, instituiu arcabouço jurídico internacional voltada para a cooperação internacional e a regulamentação de práticas relacionadas a atividades marítimas. Por meio do Decreto nº 52.493/1963, a referida Convenção foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Em dezembro de 2021, por ocasião da 32ª Sessão da Assembleia da IMO, foram adotadas, por meio da Resolução A.1152(32), emendas à referida Convenção, com alterações nos artigos 16, 17, 18, 19(b), e 81. Os Estados-membros da IMO foram instados a aderir à referida resolução com a brevidade possível, de modo que as emendas entrem em vigor até 2025. 4.

As alterações dizem respeito à quantidade de Estados-membros que integram o Conselho da IMO, com ampliação de 40 para 52 integrantes (artigo 16), e à ampliação dos respectivos mandatos desses integrantes, de dois para quatro anos (artigo 18). Convém ressaltar que a ampliação do número de membros no Conselho da IMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionará maior previsibilidade quanto à preservação de assento brasileiro em candidaturas futuras.

5. Por meio do Ofício nº 50-51/CCA-IMO-MB, de 1º de junho, a Comissão Coordenadora para os Assuntos da IMO (CCA-IMO) da Marinha do Brasil solicitou ao Itamaraty a adoção das providências cabíveis com vistas à adesão do Brasil às referidas emendas.

6. Apresentação: 14/09/2023 14:25:00.000 - MESA À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Resolução A.1152(32).

Referido Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído apenas e tão somente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e dos aspectos alusivos ao art. 54, RICD. Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita no regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Decreto Legislativo vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito e dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a” c/c art. 54 c/c art. 139, II, “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No que tange a análise acerca da **constitucionalidade formal** das proposições em apreço, observamos que os requisitos relativos à





competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I, CRFB/88), à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CRFB/88), e à adequação da norma à espécie (art. 109, II, do RICD) foram atendidos.

Da mesma forma, sob o aspecto da **constitucionalidade material e da juridicidade** do Projeto de Decreto Legislativo em tela, nada temos a objetar, uma vez que se adequam aos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente e inovam no ordenamento jurídico.

Assim, o PDL está em acordo com os ditames constitucionais com relação à tramitação e apreciação de acordos e tratados.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. O Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2024, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

O PDL nº 103, de 2024, é, ainda, **meritório**, na medida em que a Convenção Constitutiva da IMO, adotada em 1948, instituiu arcabouço jurídico internacional voltada para a cooperação internacional e a regulamentação de práticas relacionadas a atividades marítimas. E, como se sabe, o Decreto nº 52.493/1963 promulgou referida Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.

Sucede que, em dezembro de 2021, foram adotadas, por meio da Resolução A.1152(32), emendas à referida Convenção, com alterações nos artigos 16, 17, 18, 19(b), e 81.

Indigitadas modificações versam sobre a quantidade de Estados-membros que integram o Conselho da IMO, com ampliação de 40 para 52 integrantes (artigo 16), e à ampliação dos respectivos mandatos desses integrantes, de dois para quatro anos (artigo 18).

Em consequência, os Estados-membros da IMO foram instados a aderir à referida resolução com a brevidade possível, de modo que as emendas entrem em vigor até 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, e por fim, a ampliação do número de membros no Conselho da IMO proporcionará maior previsibilidade quanto à preservação de assento brasileiro em candidaturas futuras.

Diante disso, é conveniente e oportuna a subscrição das presentes emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2024.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR

